



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 150

Processo nº	37307.003057/2006-20
Recurso nº	142.223 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.582
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC
Recorrida	DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 09
Rubrica Q.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/06/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO. APRESENTAÇÃO SEM ATENDER ÀS FORMALIDADES.

DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

As obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador.

Conforme expressamente previsto no art. 111, inciso III do CTN, a dispensa do cumprimento de obrigação acessória é interpretada literalmente. Desse modo se há dispensa da escrituração do Livro Diário para as

Processo n.º 37307.003057/2006-20
Acórdão n.º 205-00.582

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 151

microempresas e empresas de pequeno porte, tal benefício não pode ser estendido por analogia para as entidades sem fins lucrativos.

Conforme prevê a legislação comercial, todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração seqüencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil

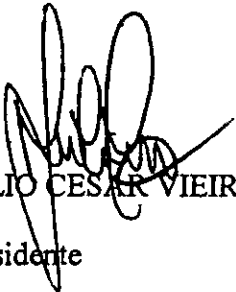
Recurso voluntário Negado



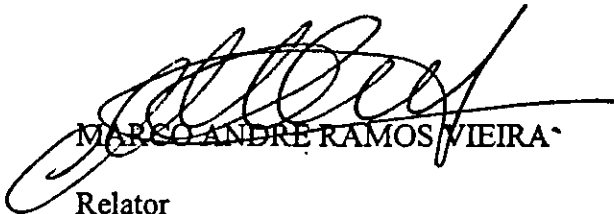
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

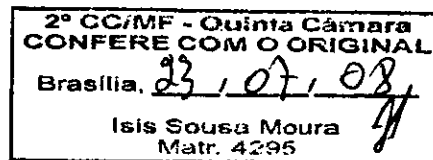
Presidente


MARCELO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente apresentou Livros Diários de 1996 e 2003 sem o registro na Junta Comercial do Estado, bem como sem assinatura do representante legal, nem do contador, conforme fl. 05 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 28 a 33.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fls. 119; para que fosse analisada a documentação de fls. 34 a 115. O Setor de Fiscalização manifestou-se às fls. 120.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 122 a 129, mantendo a autuação com relevação da multa.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 137 a 141. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

A entidade não está obrigada a possuir livro Caixa;

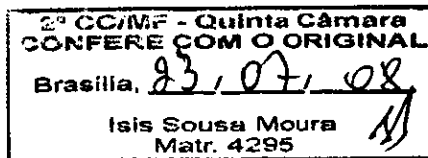
Por analogia a entidade se equipara à microempresa;

Requerendo a reforma da decisão administrativa.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões às fls. 145 a 149. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente autuação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 145, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DO MÉRITO:

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Conforme prevê o § 3º, acima transcrito, o Livro que não preencha as formalidades legais, considera-se apresentado deficientemente.

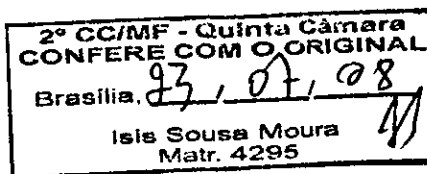
Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a apresentação do Livro Diário sem a devida autenticação acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Quanto ao argumento da notificada de que está dispensada da escrituração contábil devendo ser equiparada à microempresa, não lhe assiste razão. Conforme expressamente previsto no art. 111, inciso III do CTN, a dispensa do cumprimento de obrigação acessória é interpretada literalmente. Desse modo se há dispensa da escrituração do Livro Diário para as microempresas e empresas de pequeno porte, tal benefício não pode ser estendido por analogia para as entidades sem fins lucrativos.

Conforme prevê a legislação comercial, todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração sequencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

De acordo com o art. 15 do Código Comercial, qualquer vício no Livro Diário acarreta o não merecimento de fé do referido documento, nestas palavras:

Art. 15. Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificado no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescritas no artigo nº 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação autenticada na data estabelecida acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Como já afirmado, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

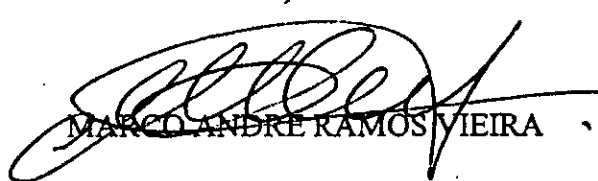
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente não exibiu a documentação autenticada, seguindo as formalidades legais. Mesmo as empresas que estão dispensadas da escrituração em Livro Diário, se o fizerem por opção, devem apresentar a documentação quando solicitada.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 maio de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

